



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO 20171801003-SEMSA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO PERMANENTE DE INTERNET BANDA LARGA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento Dispensa de Licitação nº. **20171801003-SEMSA**, que visa a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de acesso permanente de internet banda larga para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Acompanhou o processo administrativo a solicitação do ordenador de despesa, com o termo de referência, no qual indica as especificidades do objeto, prazo de contratação, obrigações de contratada e contratante, as razões da escolha do fornecedor, bem como o termo de disponibilidade orçamentária, emitido pelo setor de contabilidade e a autorização do ordenador de despesas para a instauração do procedimento adequado.

Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o processo de dispensa de licitação. O mesmo foi distribuído a esta Assessora Jurídica para fins de atendimento do despacho supra.

É o relatório.

DO MÉRITO

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto supra mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Art. 24

É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos (...).

No caso em tela, entendemos que a contratação poderá ser levada a efeito por dispensa de licitação amparada pelo inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

O Ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, na obra Manual de Direito Administrativo, define a Dispensa de licitação de forma bastante clara:

Avenida Marechal Rondon, s/nº, Centro, CEP: 68.170-000 – Juruti-Pará



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI



"A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório."

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seu desiderato, observa as condições apresentadas e justifica a necessidade de contratação direta, a bem do serviço público.

O procedimento licitatório está autorizado pelo titular do órgão ou entidade interessada, sendo devidamente justificada a dispensa de licitação pela seção encarregada de sua realização e ratificado pela autoridade competente, conforme a melhor doutrina (arts. 38 e 26 da Lei nº 8.666/93).

Ressaltando que a análise de mérito do procedimento em si, com todas as suas fases e atos subsequentes é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei 8666/93.

DAS CONCLUSÕES

Analisando a documentação acostada aos autos entendo estarem presentes os requisitos norteadores da Dispensa de Licitação.

Isto posto, estando o presente processo formalmente em ordem, opino pela possibilidade da contratação direta com a Empresa CONECTA AMAZÔNIA TELECOM LTDA-ME.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação das autoridades superiores.

Sugiro a continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer
S.M.J.

Juruti-PA, 25 de fevereiro de 2017.

CELINA DA SILVA LIBERAL
ASSESSORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JURUTI-PA
DECRETO N.º 3.483/2017